



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 34.662 DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.908, de 17 de julho de 2018, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 10.988, de 31 dezembro de 2018.

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos previstos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, devendo comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em até 30 dias após a publicação deste decreto, a relação nominal contendo o (s) seu (s) representante (s).

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem a gestão orçamentária e o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do PPA e demais instrumentos legais, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.375, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual/PPA-2016-2019.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2016-2019, para o exercício de 2019, e as decorrentes de alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, deverão ser registradas, mensalmente, nos módulos de Planejamento, Monitoramento e Metas do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA, ou outro que vier a substituí-lo, e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano, podendo a SEPLAN efetuar o bloqueio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo, caso não sejam realizadas as alterações ou atualizações pertinentes.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2019, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2019, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018, incluídos contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação financeira, prevista neste decreto.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do SIGEF, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Nota de Dotação - ND

II - Nota de Crédito - NC

III - Nota de Pré-empenho - PE

IV - Nota de Empenho - NE

V – Certificação da Despesa - CE

VI - Nota de Liquidação - NL

VII - Repasse Financeiro - RF

VIII - Preparação de Pagamento - PP



ESTADO DO MARANHÃO

IX - Ordem Bancária - OB

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

I - Unidade Orçamentária – UO, na qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

V - Unidade Administrativa – UA, codificada no sistema, em nível de unidade gerencial, que possibilite a identificação da despesa para cada unidade administrativa.

Seção I

Do Pré-empenho e do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

I - a competência para autorizar a realização da despesa;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º O Pré-empenho se constitui no documento contábil que registra o crédito orçamentário comprometido com antecedência, visando atender objetivo específico nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas peculiaridades, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetiva emissão da Nota de Empenho.

§ 2º O Pré-empenho e a Nota de Empenho serão emitidos com a utilização do SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 3º As despesas com materiais e equipamentos deverão ser empenhadas pelo SIGEF ou outro sistema que vier a substituí-lo.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, e do lançamento dessa receita no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 5º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2019, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

§ 6º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Liquidação no SIGEF ou outro sistema que vier a substituí-lo, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da solicitação de Repasse Financeiro - RF e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º A solicitação de Repasse Financeiro - RF será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§ 2º Os pagamentos devem ser realizados obrigatoriamente no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do SIGEF ou do sistema da instituição financeira oficial ou por imposição legal, como nos convênios federais.

§ 3º Os casos enquadrados no § 2º, exceto quanto aos convênios federais, o órgão deverá comunicar a excepcionalidade à SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§ 4º Em conformidade com os § 2º e 3º, todos os pagamentos realizados através de sistema BB PAG.do Banco do Brasil ou similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, o



ESTADO DO MARANHÃO

órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à Secretaria de Transparência e Controle - STC para inclusão no Portal da Transparência.

§ 5º As unidades gestoras são obrigadas a realizarem suas conciliações bancárias mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até o mês subsequente ao mês da conciliação, sob inteira responsabilidade do contador do órgão e de sua autoridade máxima.

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro, estabelecidos nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II e III** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado para movimentação, empenho e de repasse financeiro.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária, excluindo-se as dotações contingenciadas, para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro.

Art. 14. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados - FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º Havendo escassez de disponibilidade financeira do Tesouro, a SEPLAN poderá limitar o repasse financeiro às Unidades Gestoras dos recursos provenientes das receitas citadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites



ESTADO DO MARANHÃO

de movimentação, empenho e de repasse financeiro liberados mediante comprovação da realização da receita.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, conforme Instrução Normativa a ser expedida pela SPLAN/SEPLAN.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão precedidas dos registros das receitas no SIGEF.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no *caput* deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado - TJMA.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que, comprovadamente, não implique em deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIGEF, ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários até 26 de abril de 2019;

II - créditos dependentes de autorização legislativa até 18 de outubro de 2019;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 até 29 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações previstas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;

VIII - receitas operacionais a fundos

IX - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pela Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento ou seu representante legal.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2018, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através de ofício e emissão de nota de orçamento no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle – STC, sendo o prazo limite até 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao prazo previsto no *caput* deste artigo os recursos à conta de convênios, contratos, ajustes, congêneres, receitas operacionais a fundos e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 26. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, até o 5º dia do mês subsequente, devendo os órgãos encaminhar os ofícios e extratos à SEPLAN até essa data limite.

Parágrafo único. O ofício mencionado no *caput*, deverá informar a fonte, valor e natureza da receita a ser contabilizada, e essas informações deverão coincidir com os extratos bancários anexados.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 27. A SEPLAN terá acesso, para fins de gestão, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, conforme Decreto nº 34.519, de 30.10.2018.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 28. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

§ 1º. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados.

§ 2º. A solicitação de liberação de valores contingenciados a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de análise e aprovação do Comitê Gestor, criado através do Decreto nº 31.727 de 12.05.2016.

Art. 29. As despesas de custeio serão monitoradas pela SEPLAN, que deverá propor ao Comitê Gestor medidas destinadas a conter a evolução de tais despesas, inclusive proceder à limitação da cota financeira do órgão ou entidade que deixar de observar o cumprimento das deliberações do mencionado Comitê.

Art. 30. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão, até ulterior deliberação, manter as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018, bem como as demais despesas correntes, com objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado, bem como dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

§ 1º Todo e qualquer aumento de despesa que o órgão ou entidade venha a contratar no decorrer do exercício financeiro, deverá ser previamente submetido ao Comitê Gestor.

§ 2º As autorizações concedidas pelo Comitê Gestor deverão ser apresentadas, através de autorização expressa pelo Órgão ou Entidade, à SEPLAN para as devidas providências.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º Os gestores dos órgãos que procederem em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo assumirão, unilateralmente, a responsabilidade pelo aumento da despesa.

Art. 31. As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA e Reconhecimento de Dívidas seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 32. A Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, atualizará, bimestralmente, os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

Art. 33. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal ou em outro cadastro de inadimplentes terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Excetuam-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Parágrafo único. O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no *caput* aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 35. Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, deverão, mensalmente, encaminhar à SEPLAN, independentemente de publicação de portaria específica, as folhas de pessoal e encargos sociais com o objetivo de assegurar o acompanhamento e controle das referidas despesas, em consonância ao disposto no art. 1º deste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 36. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§ 1º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

§ 2º Caberá à SEGEP encaminhar à SEPLAN, a relação nominal do pessoal cedido, detalhando o órgão de origem e de lotação até o último dia útil de fevereiro, devendo ser reencaminhado sempre que houver alterações.

Art. 37. A SEGEP fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEGEP.

§ 3º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até cinco dias úteis antes do pagamento aos órgãos para a execução orçamentária e à SEPLAN para acompanhamento dessa execução.

Art. 38. A SEPLAN verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Art. 39. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEP;



ESTADO DO MARANHÃO

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40. A Gestão da Dívida Pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que estão pleiteando novas operações de crédito, fornecer as informações solicitadas conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, Manual de Instruções de Pleito e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 41. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - Empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - Empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2019 em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. Conforme art. 42 da LRF, somente poderá ser inscrito em restos a pagar para 2019, valores até o limite de disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Art. 43. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º somente poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o *caput* deste artigo correrão por conta dos recursos alocados na Unidade Gestora de Encargos Administrativos do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - Realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;



ESTADO DO MARANHÃO

II - Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 44. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 45. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 46. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018 e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIGEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo, em contas de controle (classe 7 e 8).

Art. 47. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 48. Compete à Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 49. Compete à STC acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 50. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

| UO | ÓRGÃO | G N D | FTE | LOA 2019 | SALDO PARA CUSTEIO * | CONTINGENCIA MENTO (30%) | SALDO | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO |
|-------|--|-------|------|--------------------|----------------------|--------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 11103 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 3 | 0101 | 28 222 000 | 27 915 000 | 8 374 500 | 19 540 500 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 | 1 628 375 |
| 11109 | CASA CIVIL | 3 | 0101 | 13 138 000 | 12 720 000 | 3 816 000 | 8 904 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 | 742 000 |
| 11113 | COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO | 3 | 0101 | 1 144 000 | 1 020 000 | 306 000 | 714 000 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 | 59 500 |
| 11121 | SEC. DE EST. DA COMUNIC. SOCIAL E ASS. POLÍTICOS | 3 | 0101 | 44 134 000 | 43 853 000 | 13 155 900 | 30 697 100 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 | 2 558 092 |
| 11122 | SEC. DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE | 3 | 0101 | 1 055 000 | 871 000 | 261 300 | 609 700 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 | 50 808 |
| 11124 | SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO | 3 | 0101 | 60 159 000 | 59 976 648 | 17 992 994 | 41 983 654 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 | 3 498 638 |
| 11210 | AGÊNCIA EST. DE TRANSP. E MOBILIDADE URBANA | 3 | 0101 | 7 679 000 | 7 593 800 | 2 278 140 | 5 315 660 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 | 442 972 |
| 11901 | FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA | 3 | 0101 | 1 000 000 | 1 000 000 | 300 000 | 700 000 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 | 58 333 |
| 11211 | AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA | 3 | 0101 | 5 668 000 | 5 643 000 | 1 692 900 | 3 950 100 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 | 329 175 |
| 11212 | AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DO SUDOESTE MARANHENSE | 3 | 0101 | 2 000 000 | 2 000 000 | 600 000 | 1 400 000 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 | 116 667 |
| 12101 | SEC. DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO | 3 | 0101 | 6 030 000 | 5 883 584 | 1 765 075 | 4 118 509 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 | 343 209 |
| 13101 | SEC. DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA | 3 | 0101 | 5 800 000 | 5 629 284 | 1 688 785 | 3 940 499 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 | 328 375 |
| 13202 | AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROP. DO MARANHÃO | 3 | 0101 | 10 650 000 | 8 600 640 | 2 580 192 | 6 020 448 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 | 501 704 |
| 14101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO | 3 | 0101 | 55 732 000 | 55 140 000 | 16 542 000 | 38 598 000 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 | 3 216 500 |
| 14201 | FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA | 3 | 0101 | 400 000 | 370 000 | 111 000 | 259 000 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 | 21 583 |
| 15101 | SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 3 | 0101 | 5 000 000 | 4 521 761 | 1 356 528 | 3 165 233 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 | 263 769 |
| 15112 | GERÊNCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA | 3 | 0101 | 875 000 | 875 000 | 262 500 | 612 500 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 | 51 042 |
| 15903 | FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | 3 | 0101 | 1 436 000 | 1 436 000 | 430 800 | 1 005 200 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 | 83 767 |
| 16101 | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | 3 | 0101 | 17 803 000 | 17 339 000 | 5 201 700 | 12 137 300 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 | 1 011 442 |
| 19101 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA | 3 | 0101 | 166 637 000 | 154 637 000 | 46 391 100 | 108 245 900 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 | 9 020 492 |
| 19102 | POLÍCIA CIVIL | 3 | 0101 | 11 200 000 | 11 200 000 | 3 360 000 | 7 840 000 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 | 653 333 |
| 19110 | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO | 3 | 0101 | 100 000 000 | 56 872 000 | 17 061 600 | 39 810 400 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 | 3 317 533 |
| 19111 | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR | 3 | 0101 | 14 000 000 | 7 312 000 | 2 193 600 | 5 118 400 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 | 426 533 |
| 20101 | SEC. DE ESTADO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS | 3 | 0101 | 867 000 | 640 373 | 192 112 | 448 261 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 | 37 355 |
| 22101 | SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 3 | 0101 | 24 174 000 | 23 840 000 | 7 152 000 | 16 688 000 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 | 1 390 667 |
| 22205 | INST. MARANHENSE DE EST. SOCIOECON. CARTOGRÁFICO | 3 | 0101 | 7 000 000 | 6 920 000 | 2 076 000 | 4 844 000 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 | 403 667 |
| 23101 | SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA | 3 | 0101 | 5 673 000 | 5 551 560 | 1 665 468 | 3 886 092 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 | 323 841 |
| 24101 | SEC. ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | 3 | 0101 | 1 288 000 | 1 243 000 | 372 900 | 870 100 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 | 72 508 |
| 24202 | FUND. DO AMPARO A PESQ. DES. CIENT. TECNOL. DO MA | 3 | 0101 | 64 576 000 | 64 549 000 | 19 364 700 | 45 184 300 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 | 3 765 358 |
| 45101 | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER | 3 | 0101 | 9 990 000 | 9 741 000 | 2 922 300 | 6 818 700 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 | 568 225 |
| 51101 | SEC. DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECON. SOLIDÁRIA | 3 | 0101 | 6 000 000 | 5 871 000 | 1 761 300 | 4 109 700 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 | 342 475 |
| 52101 | SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER | 3 | 0101 | 4 000 000 | 3 917 200 | 1 175 160 | 2 742 040 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 | 228 503 |
| 53101 | SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA | 3 | 0101 | 18 000 000 | 17 650 793 | 5 295 238 | 12 355 555 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 | 1 029 630 |
| 54101 | SEC. ESTADO DOS DIR. HUMANOS E PARTIC. POPULAR | 3 | 0101 | 6 397 000 | 6 182 000 | 1 854 600 | 4 327 400 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 | 360 617 |
| 54202 | INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR | 3 | 0101 | 23 000 000 | 22 543 000 | 6 762 900 | 15 780 100 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 | 1 315 008 |
| 56101 | SEC. DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | 3 | 0101 | 140 000 000 | 132 530 889 | 39 759 267 | 92 771 622 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 | 7 730 969 |
| 58101 | SEC. DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSIST. DOS SERVIDORES | 3 | 0101 | 16 950 000 | 16 250 000 | 4 875 000 | 11 375 000 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 | 947 917 |
| 58111 | ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO | 3 | 0101 | 625 000 | 625 000 | 187 500 | 437 500 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 | 36 458 |
| 58203 | EMP. MAR. ADM. DE REC. HUMANOS NEG. PÚBLICOS | 3 | 0101 | 3 478 000 | 3 478 000 | 1 043 400 | 2 434 600 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 | 202 883 |
| 58204 | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES DO EST. DO MARANHÃO | 3 | 0101 | 19 000 000 | 18 722 000 | 5 616 600 | 13 105 400 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 | 1 092 117 |
| 58205 | INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EST. DO MA | 3 | 0101 | 1 823 000 | 1 715 000 | 514 500 | 1 200 500 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 | 100 042 |
| 60103 | ENCARGOS ADMINISTRATIVOS | 3 | 0101 | 57 500 000 | 57 500 000 | 17 250 000 | 40 250 000 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 | 3 354 167 |
| 61101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR | 3 | 0101 | 2 051 000 | 1 982 600 | 594 780 | 1 387 820 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 | 115 652 |
| 61201 | INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO | 3 | 0101 | 1 563 000 | 1 463 976 | 439 193 | 1 024 783 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 | 85 399 |
| 61202 | AGÊNCIA EST. DE PESQUISA AGROP. E EXT. RURAL DO MA | 3 | 0101 | 2 170 000 | 2 119 360 | 635 808 | 1 483 552 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 | 123 629 |
| | TOTAL | | | 975 887 000 | 897 444 468 | 269 233 340 | 628 211 128 | 52 350 927 |

* deduzidos os auxílios transporte e alimentação



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DAS VINCULAÇÕES OBRIGATÓRIAS

(Em R\$ 1,00)

| UO | ÓRGÃO | G N D | FTE | LOA 2019 | SALDO P/ CUSTEIO * | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO |
|-------|---|-------------|------|----------------------|-----------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 11103 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 3 | 0101 | 16 110 000 | 16 110 000 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 | 1 342 500 |
| 15903 | FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | 3 | 0101 | 2 919 000 | 2 919 000 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 | 243 250 |
| 17101 | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO | 3 | 0102 | 265 517 000 | 257 912 000 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 | 21 492 667 |
| 17203 | FUNDAÇÃO NICE LOBÃO | 3 | 0102 | 3 000 000 | 2 860 000 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 | 238 333 |
| 21901 | FES/UNIDADE CENTRAL | 3 | 0121 | 1 587 394 000 | 1 585 294 000 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 | 132 107 833 |
| 24201 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHAO | 3 | 0103 | 181 937 000 | 181 309 000 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 | 15 109 083 |
| 24206 | INSTITUTO EST. EDUC., CIENC. E TECNOLOGIA DO MA | 3 | 0103 | 100 000 000 | 99 942 000 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 | 8 328 500 |
| 24207 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA | 3 | 0103 | 50 210 000 | 50 155 000 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 | 4 179 583 |
| 54201 | FUND. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MA | 3 | 0101 | 23 000 000 | 22 304 000 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 | 1 858 667 |
| 54902 | FUNDO EST. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE | 3 | 0101 | 630 000 | 630 000 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 | 52 500 |
| 58201 | FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO | 3 | 0101 | 1 900 000 | 1 900 000 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 | 158 333 |
| | TOTAL | | | 2 232 617 000 | 2 221 335 000 | 185 111 250 |

* deduzidos os auxílios transporte e alimentação



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO III - LIMITE DE DESEMBOLSO

(EM R\$ Mil)

| CÓD | UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | FTE | LIMITE ANUAL | JAN | ATÉ FEV | ATÉ MAR | ATÉ ABR | ATÉ MAI | ATÉ JUN | ATÉ JUL | ATÉ AGO | ATÉ SET | ATÉ OUT | ATÉ NOV | ATÉ DEZ |
|--------------|---|------|----------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 11103 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 0101 | 19 541 | 1 628 | 3 257 | 4 885 | 6 514 | 8 142 | 9 771 | 11 399 | 13 027 | 14 656 | 16 284 | 17 913 | 19 541 |
| 11109 | CASA CIVIL | 0101 | 8 904 | 742 | 1 484 | 2 226 | 2 968 | 3 710 | 4 452 | 5 194 | 5 936 | 6 678 | 7 420 | 8 162 | 8 904 |
| 11113 | COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO | 0101 | 714 | 60 | 119 | 179 | 238 | 298 | 357 | 417 | 476 | 536 | 595 | 655 | 714 |
| 11121 | SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNIC. SOCIAL E ASS. POL. | 0101 | 30 697 | 2 558 | 5 116 | 7 674 | 10 232 | 12 790 | 15 348 | 17 907 | 20 465 | 23 023 | 25 581 | 28 139 | 30 697 |
| 11122 | SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE | 0101 | 610 | 51 | 102 | 152 | 203 | 254 | 305 | 356 | 407 | 457 | 508 | 559 | 610 |
| 11124 | SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO | 0101 | 41 984 | 3 499 | 6 997 | 10 496 | 13 995 | 17 493 | 20 992 | 24 491 | 27 989 | 31 488 | 34 987 | 38 485 | 41 984 |
| 11210 | AGÊNCIA ESTADUAL TRANSP. E MOBILIDADE URBANA | 0101 | 5 316 | 443 | 886 | 1 329 | 1 772 | 2 215 | 2 658 | 3 101 | 3 544 | 3 987 | 4 430 | 4 873 | 5 316 |
| 11901 | FUNDO ESTADUAL DE TRANSP. E MOBILIDADE URBANA | 0101 | 700 | 58 | 117 | 175 | 233 | 292 | 350 | 408 | 467 | 525 | 583 | 642 | 700 |
| 11211 | AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA | 0101 | 3 950 | 329 | 658 | 988 | 1 317 | 1 646 | 1 975 | 2 304 | 2 633 | 2 963 | 3 292 | 3 621 | 3 950 |
| 11212 | AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA SUDOESTE MA. | 0101 | 1 400 | 117 | 233 | 350 | 467 | 583 | 700 | 817 | 933 | 1 050 | 1 167 | 1 283 | 1 400 |
| 12101 | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENV. URBANO | 0101 | 4 119 | 343 | 687 | 1 030 | 1 373 | 1 716 | 2 060 | 2 403 | 2 746 | 3 089 | 3 433 | 3 776 | 4 119 |
| 13101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PEC. E PESCA | 0101 | 3 940 | 328 | 657 | 985 | 1 313 | 1 642 | 1 970 | 2 298 | 2 627 | 2 955 | 3 283 | 3 612 | 3 941 |
| 13202 | AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MA | 0101 | 6 020 | 502 | 1 003 | 1 505 | 2 007 | 2 508 | 3 010 | 3 512 | 4 013 | 4 515 | 5 017 | 5 518 | 6 020 |
| 14101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO | 0101 | 38 598 | 2 710 | 5 420 | 11 920 | 14 629 | 17 339 | 20 049 | 22 759 | 25 469 | 28 178 | 30 888 | 33 598 | 38 598 |
| 14201 | FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA | 0101 | 259 | 22 | 43 | 65 | 86 | 108 | 129 | 151 | 173 | 194 | 216 | 237 | 259 |
| 15101 | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 0101 | 3 165 | 264 | 528 | 791 | 1 055 | 1 319 | 1 583 | 1 846 | 2 110 | 2 374 | 2 638 | 2 901 | 3 165 |
| 15112 | GERÊNCIA DE INCLUSÃO SÓCIOPRODUTIVA | 0101 | 613 | 51 | 102 | 153 | 204 | 255 | 306 | 358 | 409 | 460 | 511 | 562 | 613 |
| 15903 | FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 0101 | 3 924 | 327 | 654 | 981 | 1 308 | 1 635 | 1 962 | 2 289 | 2 616 | 2 943 | 3 270 | 3 597 | 3 924 |
| 16101 | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | 0101 | 12 137 | 1 011 | 2 023 | 3 034 | 4 046 | 5 057 | 6 069 | 7 080 | 8 091 | 9 103 | 10 114 | 11 126 | 12 137 |
| 19101 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA | 0101 | 108 246 | 9 021 | 18 041 | 27 062 | 36 082 | 45 103 | 54 123 | 63 144 | 72 164 | 81 185 | 90 205 | 99 226 | 108 246 |
| 19102 | POLÍCIA CIVIL | 0101 | 7 840 | 653 | 1 307 | 1 960 | 2 613 | 3 267 | 3 920 | 4 573 | 5 227 | 5 880 | 6 533 | 7 187 | 7 840 |
| 19110 | POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO | 0101 | 39 810 | 3 318 | 6 635 | 9 953 | 13 270 | 16 588 | 19 905 | 23 223 | 26 540 | 29 858 | 33 175 | 36 493 | 39 810 |
| 19111 | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR | 0101 | 5 118 | 427 | 853 | 1 280 | 1 706 | 2 133 | 2 559 | 2 986 | 3 412 | 3 839 | 4 265 | 4 692 | 5 118 |
| 20101 | SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMB. E REC. NATURAIS | 0101 | 448 | 37 | 75 | 112 | 149 | 187 | 224 | 261 | 299 | 336 | 373 | 411 | 448 |
| 22101 | SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ. E ORÇAMENTO | 0101 | 16 688 | 1 391 | 2 781 | 4 172 | 5 563 | 6 953 | 8 344 | 9 735 | 11 125 | 12 516 | 13 907 | 15 297 | 16 688 |
| 22205 | INSTITUTO MARANHENSE DE EST. SOCIOECON. E CARTOG. | 0101 | 4 844 | 404 | 807 | 1 211 | 1 615 | 2 018 | 2 422 | 2 826 | 3 229 | 3 633 | 4 037 | 4 440 | 4 844 |
| 23101 | SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COM. E ENERGIA | 0101 | 3 886 | 324 | 648 | 971 | 1 295 | 1 619 | 1 943 | 2 267 | 2 591 | 2 914 | 3 238 | 3 562 | 3 886 |
| 24101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO | 0101 | 870 | 73 | 145 | 218 | 290 | 363 | 435 | 508 | 580 | 653 | 725 | 798 | 870 |
| 24202 | FUND. AMPARO A PESQ. DESENV. CIENT. TECNOL. MA | 0101 | 45 184 | 3 765 | 7 531 | 11 296 | 15 061 | 18 827 | 22 592 | 26 357 | 30 123 | 33 888 | 37 653 | 41 419 | 45 184 |
| 45101 | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER | 0101 | 6 819 | 568 | 1 137 | 1 705 | 2 273 | 2 841 | 3 410 | 3 978 | 4 546 | 5 114 | 5 683 | 6 251 | 6 819 |
| 51101 | SECRETARIA DE ESTADO DO TRAB. E ECONOMIA SOLIDÁRIA | 0101 | 4 110 | 343 | 685 | 1 028 | 1 370 | 1 713 | 2 055 | 2 398 | 2 740 | 3 083 | 3 425 | 3 768 | 4 110 |
| 52101 | SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER | 0101 | 2 742 | 229 | 457 | 686 | 914 | 1 143 | 1 371 | 1 600 | 1 828 | 2 057 | 2 285 | 2 514 | 2 742 |
| 53101 | SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA | 0101 | 12 356 | 1 030 | 2 059 | 3 089 | 4 119 | 5 148 | 6 178 | 7 208 | 8 237 | 9 267 | 10 297 | 11 326 | 12 356 |
| 54101 | SECRETARIA DE ESTADO DIR. HUMANOS E PART. POPULAR | 0101 | 4 327 | 361 | 721 | 1 082 | 1 442 | 1 803 | 2 163 | 2 524 | 2 885 | 3 245 | 3 606 | 3 966 | 4 327 |
| 54201 | FUND. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MA. | 0101 | 22 304 | 1 859 | 3 717 | 5 576 | 7 435 | 9 293 | 11 152 | 13 011 | 14 869 | 16 728 | 18 587 | 20 445 | 22 304 |
| 54202 | INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR | 0101 | 15 780 | 1 315 | 2 630 | 3 945 | 5 260 | 6 575 | 7 890 | 9 205 | 10 520 | 11 835 | 13 150 | 14 465 | 15 780 |
| 54902 | FUNDO EST. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE | 0101 | 630 | 53 | 105 | 158 | 210 | 263 | 315 | 368 | 420 | 473 | 525 | 578 | 630 |
| 56101 | SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | 0101 | 92 772 | 7 731 | 15 462 | 23 193 | 30 924 | 38 655 | 46 386 | 54 117 | 61 848 | 69 579 | 77 310 | 85 041 | 92 772 |
| 58101 | SEC. DE EST. DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSIST. SERVIDORES | 0101 | 11 375 | 948 | 1 896 | 2 844 | 3 792 | 4 740 | 5 688 | 6 635 | 7 583 | 8 531 | 9 479 | 10 427 | 11 375 |
| 58111 | ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO | 0101 | 438 | 36 | 73 | 109 | 146 | 182 | 219 | 255 | 292 | 328 | 365 | 401 | 438 |
| 58201 | FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO | 0101 | 1 900 | 158 | 317 | 475 | 633 | 792 | 950 | 1 108 | 1 267 | 1 425 | 1 583 | 1 742 | 1 900 |
| 58203 | EMP. MARANH. ADM. REC. HUMANOS E NEG. PÚBLICOS | 0101 | 2 435 | 203 | 406 | 609 | 812 | 1 015 | 1 218 | 1 420 | 1 623 | 1 826 | 2 029 | 2 232 | 2 435 |
| 58204 | INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES EST. MARANHÃO | 0101 | 13 105 | 1 092 | 2 184 | 3 276 | 4 368 | 5 460 | 6 552 | 7 645 | 8 737 | 9 829 | 10 921 | 12 013 | 13 105 |
| 58205 | INSTITUTO ASSIST. SERVIDORES PÚBL. EST. MARANHÃO | 0101 | 1 201 | 100 | 200 | 300 | 400 | 500 | 600 | 701 | 801 | 901 | 1 001 | 1 101 | 1 201 |
| 60103 | ENCARGOS ADMINISTRATIVOS | 0101 | 40 250 | 3 354 | 6 708 | 10 063 | 13 417 | 16 771 | 20 125 | 23 479 | 26 833 | 30 187 | 33 542 | 36 896 | 40 250 |
| 61101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR | 0101 | 1 388 | 116 | 231 | 347 | 463 | 578 | 694 | 810 | 925 | 1 041 | 1 157 | 1 272 | 1 388 |
| 61201 | INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO | 0101 | 1 025 | 85 | 171 | 256 | 342 | 427 | 513 | 598 | 683 | 769 | 854 | 940 | 1 025 |
| 61202 | AG. ESTADUAL DE PESQUISA AGROP. E EXT. RURAL DO MA | 0101 | 1 484 | 124 | 247 | 371 | 495 | 618 | 742 | 866 | 989 | 1 113 | 1 237 | 1 360 | 1 484 |
| TOTAL | | - | 655 964 | 54 157 | 108 314 | 166 262 | 220 419 | 274 576 | 328 733 | 382 890 | 437 047 | 491 204 | 545 361 | 599 518 | 655 964 |